



## **CORTE ESPECIAL**

### **Súmula nº 7** (RETIFICAÇÃO: ONDE SE LIA VIGILANTE SANITÁRIO, LÊ-SE VIGILANTE PENITENCIÁRIO)

Não constitui óbice à concessão da gratificação de risco de vida aos servidores ocupantes de cargos de vigilantes penitenciários, o fato de haver a egrégia Corte Especial declarado a inconstitucionalidade do art. 7º, II, "a" da Lei Estadual nº 15.674/06, pois essa r. Decisão somente alcança o inciso relativo à fixação e escalonamento da Gratificação de Risco de Vida, mantendo-se incólume o "caput" e o inciso I do dispositivo legal em referência, que prevê a concessão da referida vantagem.

### **Data da Aprovação**

Sessão da Corte Especial de 27/08/2014.

### **Processo Originário**

Resultante do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 263377-81.2013.8.09.0000 (201392633770)

### **Referência Legislativa**

Lei Estadual nº 15.674/2006, artigo 7º e incisos

### **Precedentes**

Julgados nºs 267707-13.2009.8.0049; 289919-22.2009.8.09.0051; 447508-77.2009.8.09.0051; 140742-47.2010.8.09.0051; 228981-04.2010.8.09.0091

### **Indexação**

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE VIGILANTES PENITENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE

  
Desembargador **NEY TELES DE PAULA**  
Presidente

